



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Recurso nº. : 121.905
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 de Abril de 2000
Acórdão nº. : 107-05.946

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Durante o litígio judicial, a correção monetária dos depósitos judiciais "sub judice" não compõe o resultado do exercício, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, se vitorioso o sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuições dedutíveis no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

Recurso nº. : 121.905
Recorrente : COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 87.551.867/0001-13, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta que a Fazenda Pública Federal está a exigir o recolhimento de diferença do valor da Contribuição Social, apurada em trabalho de fiscalização externa com abrangência aos exercícios de 1990 a 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 30/34, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A dedutibilidade de tributos, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores dos mesmos estejam sendo depositados em conta vinculada ao julzo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, por força do Parecer CST/SIPR nº 1.273/88.

Por determinação contida no art. 1º da IN SRF no 32/97, a TRD aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, deve ser subtraída do lançamento.

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 10 de setembro de 1999, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho no dia 11 de outubro, sustentando, em síntese, que não é cabível a glosa das despesas com a provisão de contribuições sociais questionadas judicialmente, antes da edição da Lei nº 8.541/92 e tampouco a exigência da variação monetária ativa sobre os valores depositados em juízo.

Às fls. 70, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata a matéria ora em discussão, de exigência fiscal a título de Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais e da glosa de despesas correspondentes a provisão da contribuição para o Finsocial e PIS/Faturamento, cujos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial impetrada pela recorrente.

VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Relativamente a correção monetária dos depósitos judiciais, a matéria já foi apreciada em inúmeras oportunidades por esta Câmara, tendo formado remansosa jurisprudência a respeito.

O aspecto fundamental da discussão refere-se ao fato de que, apesar de o depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas, sem sombra de dúvida que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias, e, em consequência, das parcelas acessórias a elas incorporadas. Os depósitos judiciais ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Como causa mediata e decorrente, existe o aspecto contábil que trata do regime de escrituração, notadamente quanto ao reconhecimento da variação monetária ativa decorrente dos citados depósitos. Segundo a legislação em vigor, as

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

receitas financeiras e as variações monetárias ativas devem ser computadas no resultado do exercício a que competirem. A esse respeito, aliás, a Administração da Receita Federal já se pronunciou, através do PN CST nº 18/84, cujo procedimento é perfeitamente aplicável ao caso em tela, na hipótese de a recorrente sair-se vitoriosa na ação judicial por ela interposta.

No mesmo sentido, a par de que se tratam de eventuais disponibilidades, sujeitas, portanto, a evento futuro e incerto, pendentes de decisão final junto ao processo judicial, cabível é, na espécie, a orientação dada pelo PN CST nº 11/76, que em seu item 4.1, assim dispõe:

"As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento."

Com efeito, admitindo-se que o vínculo obrigacional tributário sujeito ativo versus sujeito passivo, o aspecto substancial, material, da hipótese de incidência, somente pode ser obtido ou determinado a partir dos termos postos no art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, segundo a define. Logo, no caso em discussão, o montante tributável foi obtido a partir de valores indisponíveis ao contribuinte, temos que tal exigência é de toda insubsistente por inexistência do fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo de lei precitado."

Pelo exposto, entendo que a variação monetária incidente sobre os depósitos judiciais não deve compor o resultado tributável enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente deverá ocorrer por ocasião de eventual sucesso na decisão final, por parte da recorrente.

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

DESPESA COM PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÕES QUESTIONADAS JUDICIALMENTE

No entender da autoridade autuante, as despesas constituídas com a provisão para o FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO deveriam ser estornadas pela contribuinte, por ocasião do ingresso no Judiciário, para eximir-se do pagamento da mesma.

Há que se considerar que o regime de apuração dos resultados das pessoas jurídicas declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1989 a 1991 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A contribuição para o PIS, bem como a contribuição para o Finsocial tratam-se, indiscutivelmente, de despesas necessárias às atividades da empresa e sendo assim são dedutíveis no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas haviam incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Dessa forma, se a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos períodos-base verificados nestes autos com o advento da Lei nº 8.541/92.

Com a utilização do regime de Caixa, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Dessa forma, se fosse deduzida no período em que ocorrera, estaria sujeita a glosa.

Convém salientar, por derradeiro, que a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 7º, estabeleceu que os tributos e contribuições somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos, o que seria desnecessário dizer caso prevalecesse o entendimento contrário. O mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do art. 8º da referida lei, que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa com fundamento no art. 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a esta vedação a dedução daqueles valores era permitida, posto que, em caso contrário, não seria necessária a previsão do referido artigo 8º.

Processo nº. : 13016.000207/92-30
Acórdão nº. : 107-05.946

Portanto, no caso de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Assim, não deve ser mantido o presente item.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 12 de Abril de 2000.


NATANAEL MARTINS